



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500333-89.2024.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas e reduzir a pena do réu para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47283

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500333-89.2024.8.26.0080

Apelante: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cabreúva

Juiz de 1ª Instância: Alexandra Lamano Fernandes

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de desclassificação. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Posse de dezenas de porções de drogas e prisão em ponto conhecido como de venda de drogas – Reprimenda. Redução. Necessidade. Afastamento da causa de aumento prevista para o crime nas imediações de entidade educacional Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido.

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA FERNANDES foi condenado a cumprir penas de **sete anos, onze meses e oito dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de setecentos e noventa e três dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 153/159).

Irresignado apela postulando a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo próprio. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda (fls. 173/176).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 187/196), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 210/222).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, quinze invólucros contendo cocaína, com peso de 28,06g (vinte e oito gramas e seis centigramas), quinze porções de maconha, com peso de 39,75g (trinta e nove gramas e setenta e cinco centigramas) e dez invólucros contendo cocaína na forma de *crack*, pesando 5,75g (cinco gramas e setenta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1 e 4), pelo boletim de ocorrência (fls. 26/29), auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), laudo de constatação (fls. 18/20) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 65/67).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável ao apelante.

Confessou a prática do crime na delegacia de polícia dizendo que estava vendendo drogas para pagar uma dívida de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de ser submetido ao “tribunal do crime”.

Em Juízo, se retratou e negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada, no sentido de que estava no local para comprar drogas e possuía somente o invólucro contendo *crack* e o dinheiro. Os guardas que apresentaram a sacola com drogas e depois de agredirem determinaram que ele assumisse a propriedade.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Fernando e Adílson, responsáveis pela apreensão das drogas, do dinheiro e prisão do réu, foram coesos e harmônicos, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida. Ao revés, os dois agentes públicos relataram de forma uníssona os principais aspectos da diligência policial (mídia digital).

Afirmaram que durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas avistaram o réu com uma sacola nas mãos. O acusado ao perceber a viatura arremessou a sacola e iniciou fuga. Foi abordado e em seu poder apreendida uma porção de *crack* e R\$ 93,00 (noventa e três reais) em dinheiro. O réu confessou a mercancia ilícita, pois precisava pagar uma dívida com traficantes.

Relativamente aos depoimentos prestados por agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Ao contrário do que entendeu a combativa defesa, o resultado do laudo pericial de exame de corpo e delito (fls. 137/138), indicando que o réu sofreu lesões leves na região cervical, compatível com a versão do réu de que foi “enforcado” pelos guardas, não rechaça, por si só, o conjunto acusatório consistente nos depoimentos dos agentes públicos acerca da

apreensão da sacola de drogas arremessadas pelo réu, bem como sua confissão informal, a qual foi declarada perante a autoridade policial.

Primeiramente, não restou esclarecido se eventuais agressões (a serem apuradas conforme determinação do Juízo *a quo*, acolhendo requerimento da defesa) foram determinantes para a confissão informal aos guardas, pois podem ser oriundas da intervenção (abordagem durante a fuga) ou mera arbitrariedade dos guardas municipais.

No mais, o acusado também confessou a mercancia de drogas, com suas peculiaridades perante a autoridade policial, quando não estava mais sob a tutela dos agressores. Nesta ocasião, sua justificativa foi outra, teria confessado porque disseram que assim seria liberado, o que é improvável, pois quem confessa o tráfico de drogas dificilmente será liberado do flagrante delito, notadamente quando é portador de maus antecedentes e reincidência específica.

Assim, permanece íntegra a confissão extrajudicial do réu, corroborada pelos depoimentos dos guardas municipais, os quais apreenderam diversas porções de drogas, que o réu trazia consigo, bem como dinheiro de origem lícita não comprovada.

A apreensão das dezenas de invólucros de cocaína, *crack* e de maconha disponíveis para a venda, a prisão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e a apreensão de dinheiro sem origem lícita, são fortes

indicadores da realização de tráfico, de modo que não é possível a pretendida a desclassificação para consumo próprio.

O tipo penal prevê as condutas de transportar, trazer consigo, guardar e ter em depósito drogas visando a entrega a terceiros, sendo desnecessária, portanto, a realização ou visualização de atos de venda quando há prova indiscutível de sua participação do delito. No mais, a quantidade de drogas apreendida não é desprezível – mais de setenta gramas – não havendo como aceitar quaisquer outras finalidades a não ser o tráfico de drogas.

Assim, pela prova coligida, necessária a manutenção da condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

A reprimenda aplicada merece reparo.

A pena-base foi corretamente estabelecida em um sexto acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (fls. 81/83 – processo nº 0001115-54.2016).

A reincidência específica do acusado (fls. 81/83 – processo nº 1500031-24.2019) permitiu nova majoração na fração de um sexto na segunda fase da dosimetria.

A reincidência impede a redução da reprimenda por estarem ausentes os requisitos previstos no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Afasto a causa de aumento prevista para a realização do tráfico nas imediações de entidades educacionais, pois passei a adotar o critério

subjetivo, em linha com a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça.

Como não há demonstração nos autos de que o acusado visava vender drogas para os frequentadores da escola, a mera proximidade não autoriza a incidência da causa de aumento.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva em **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa.

O regime prisional inicial fechado é o mais adequado para o resgate da sanção corporal considerando a pena aplicada, a reincidência específica e a circunstância judicial desfavorável.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas e reduzir a pena do réu para **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora